
ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

GABINETE
LEI Nº 498 DE 15 DE JULHO DE 2025

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL EM SÃO JOÃO DA BALIZA/RR, ESTABELECE SUA ORGANIZAÇÃO, FORMAS DE PRESTAÇÃO, DIRETRIZES DE FINANCIAMENTO, POLÍTICA TARIFÁRIA E SUBSÍDIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA, ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei, nos termos a seguir:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de São João da Baliza/RR, regulando sua organização, formas de prestação, controle, financiamento, subsídio e participação social.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo municipal é um serviço público essencial de interesse local, voltado ao deslocamento regular de passageiros dentro do território municipal, nos termos do art. 277 da Lei Orgânica e do art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Serviço de Transporte Coletivo Municipal: serviço público prestado de forma regular, contínua e universal, mediante linhas e horários definidos, com finalidade de atender às necessidades de mobilidade da população urbana e rural;

II – Prestação direta: realizada pelo próprio Poder Público Municipal, por meio de órgão, autarquia ou entidade pública;

III – Prestação indireta: realizada por terceiros, mediante permissão do poder público, formalizada por contrato administrativo, precedido de licitação ou seleção pública;

IV – Permissão: delegação precária, por prazo determinado, para que empresa privada explore o serviço em nome do Município;

V – Tarifa pública: valor cobrado do usuário pelo uso do serviço, fixado pelo Poder Executivo Municipal;

VI – Tarifa técnica: valor estimado por passageiro, necessário para cobrir os custos totais do serviço e assegurar remuneração adequada ao operador;

VII – Subsídio público: aporte financeiro do Município ou de outras fontes públicas para custear parte do serviço, visando garantir a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º O serviço de transporte coletivo municipal obedecerá aos seguintes princípios:

I – Universalidade, continuidade e acessibilidade;

II – Modicidade tarifária e justiça social;

III – Eficiência, segurança e sustentabilidade;

IV – Transparência e controle social;

V – Planejamento integrado e participação cidadã.

Art. 5º São objetivos do serviço:

I – Atender às demandas de mobilidade da população, com atenção às zonas urbanas, rurais e de expansão;

II – Assegurar o acesso a serviços públicos essenciais, como saúde, educação e assistência social;

III – Integrar comunidades isoladas e promover a inclusão social;

IV – Oferecer alternativa segura e acessível ao transporte individual.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E FORMAS DE PRESTAÇÃO

Art. 6º O serviço poderá ser prestado:

I – Diretamente, pelo Município, por meio de estrutura pública operacional própria ou contratada;

II – Indiretamente, mediante permissão, por pessoa jurídica de direito privado, selecionada por licitação ou chamamento público.

§1º A permissão será formalizada por contrato administrativo, com cláusulas que definam:

- a) Linhas e itinerários mínimos;
- b) Padrões de qualidade, pontualidade e manutenção;
- c) Política tarifária e condições de reajuste;
- d) Penalidades por descumprimento contratual;
- e) Duração, extinção e possibilidade de renovação.

§2º O serviço poderá abranger linhas urbanas, rurais, circulares, escolares ou outras, conforme demanda e planejamento municipal.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA E DO SUBSÍDIO PÚBLICO

Art. 7º A tarifa pública será fixada por decreto do Poder Executivo Municipal, com base em estudo técnico que contemple:

I – Custos operacionais;

II – Número estimado de passageiros;

III – Sustentabilidade econômica do serviço;

IV – Capacidade de pagamento da população.

Art. 8º O Município poderá conceder subsídio público ao permissionário ou à estrutura pública municipal responsável pela operação, para cobrir a diferença entre a tarifa técnica e a tarifa pública, nos seguintes termos:

§1º O valor do subsídio será apurado mensalmente conforme a fórmula: Subsídio Mensal = (Tarifa Técnica – Tarifa Pública) × Nº de Passagens Emitidas

§2º A tarifa técnica será calculada com base na planilha de custos operacionais, considerando:

I – Combustível, peças e manutenção da frota;

II – Salários e encargos de pessoal;

III – Despesas administrativas, seguros e tributos;

IV – Depreciação de veículos e bens;

V – Margem de lucro razoável (quando for prestador privado).

§3º O subsídio poderá ser financiado por meio de:

I – Recursos próprios do Tesouro Municipal;

II – Transferências voluntárias de entes federativos (convênios, acordos, termos de fomento);

III – Emendas parlamentares estaduais ou federais destinadas à mobilidade urbana;

IV – Fundo Municipal de Transporte Público, quando instituído.

§4º A concessão do subsídio estará condicionada à:

I – Existência de dotação orçamentária;

II – Apresentação mensal de relatórios operacionais auditáveis;

III – Regularidade jurídica e fiscal do permissionário, se for o caso.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DIRETA PELO MUNICÍPIO

Art. 9º Quando prestado diretamente, o serviço será executado por órgão ou unidade vinculada ao Poder Executivo, com estrutura funcional, técnica e orçamentária compatível com a operação.

§1º O Poder Executivo poderá:

- I** – Utilizar departamentos já existentes ou criar uma autarquia, fundação ou empresa pública;
- II** – Contratar pessoal específico, conforme regime jurídico vigente;
- III** – Adquirir frota própria ou locada e insumos necessários à operação;
- IV** – Contratar, mediante licitação, prestador(a) para execução do serviço.

§2º A operação direta deverá seguir planejamento técnico que inclua:

- I** – Estudos de viabilidade de linhas, horários e fluxos;
- II** – Controle tarifário e sistema de bilhetagem;
- III** – Prestação de contas dos custos e receitas, inclusive de subsídios aplicados;
- IV** – Relatórios periódicos com indicadores de desempenho e atendimento.

Art. 10. Na prestação direta, a arrecadação tarifária e os subsídios deverão ser geridos por meio de conta bancária específica ou fundo contábil exclusivo, com prestação de contas à controladoria e ao conselho de transporte.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 11. A fiscalização e regulação do serviço caberá ao setor competente da Prefeitura, com atribuições para:

- I** – Monitorar linhas, horários e desempenho;
- II** – Garantir cumprimento de normas de acessibilidade e segurança;
- III** – Aplicar penalidades e reequilibrar contratos quando necessário.

Art. 12. Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Urbano, órgão consultivo e deliberativo composto por:

- I** - Representantes do Poder Público;
- II** - Usuários do sistema;
- III** - Sociedade civil organizada;
- IV** - Prestadores do serviço e Permissionários de serviço público de transporte, quando houver.

Art. 13. Compete ao Conselho:

- I** – Acompanhar os reajustes tarifários e o uso de subsídios;
- II** – Propor melhorias operacionais;
- III** – Avaliar o desempenho do serviço e da política municipal de transporte.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Município poderá celebrar convênios ou parcerias com a União, o Estado, consórcios públicos ou organizações da sociedade civil para ampliar a cobertura, financiar investimentos ou qualificar o serviço.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, disciplinando normas técnicas e operacionais.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João da Baliza- RR, 15 de julho de 2025.

LUIZA MAURA DE FARIA OLIVEIRA
Prefeita Municipal de São João da Baliza

Publicado por:
Antonia Elma Dias da Silva
Código Identificador:FB34BEEE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima no dia 16/07/2025. Edição 2441
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amr/>